

A SENHORA
FERNANDA CASTANHO FOGAÇA
ENCARREGADA DE LICITAÇÕES
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
PILAR DO SUL/SP

**Ref. PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3625/2021**

SAN MARINO ÔNIBUS LTDA., com sede e foro jurídico em Caxias do Sul - RS, na Rua Irmão Gildo Schiavo, nº 110 – Bairro Ana Rech – CEP nº 95058-510, inscrita no CNPJ sob o nº 93.785.822/0001-06, por intermédio de seu procurador, *in fine* firmado, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com base no item 9.1 do edital e artigo 41, Parágrafo 2º da Lei 8.666/1993 apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** ao edital, conforme adiante segue:

O Município de Pilar do Sul/SP realizará licitação que tem por objeto a aquisição de ônibus rodoviário zero quilômetro, conforme especificações constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

O item 2.1 do Anexo I – Termo de Referência do Edital estabelece que deverá existir assistência técnica autorizada pelo fabricante num raio não superior a 70 (setenta) KM da sede do município:

2.1 Garantia de no mínimo 01 (um) ano, assistência técnica autorizada num raio não superior a 70 (setenta) KM do Município de Pilar do Sul.

Consta de forma expressa a necessidade de assistência técnica num raio máximo de 70km do município licitante.

O órgão público exige assistência técnica autorizada estabelecida em um raio de 70km da sede do município.

Causa muita estranheza que o órgão exija a assistência técnica em um raio de apenas 70km.

No que tange a assistência técnica autorizada pela empresa fabricando, insta ressaltar que, diferentemente de automóveis, as empresas credenciadas pelas fabricantes de ônibus e micro ônibus são em menor número. Para uma maior competitividade entre as empresas licitantes a administração pública pode substituir a assistência técnica autorizada em um raio de 150 (cento e cinquenta) km do município Pilar do Sul/SP.

O rigorismo na especificação fica claro, limitando as empresas que poderão participar do certame, levando a um direcionamento defeso em lei e que seguramente trará prejuízos aos cofres públicos já que as possibilidades de aquisição serão limitadas.

Observe-se que o texto constitucional determina que as exigências e qualificações somente podem ser determinadas quando indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Neste sentido não é crível que se admita o raio para atendimento de assistência técnica tão pequeno.

A exigência acima destacada em nada colabora com a destinação que será dada aos veículos, qual seja, transporte do município.

A alteração deste ponto, no que tange ao raio da assistência técnica, permite que mais empresas participem do processo de licitação, atingindo assim o principal preceito que envolve as compras públicas, qual seja, a **economicidade**.

De acordo com os princípios Constitucionais atinentes a matéria, bem como com a Lei 8.666/93, o objeto da licitação não pode ser direcionado a alguma ou algumas empresas em detrimento a outras.

A igualdade de condições de participação das empresas bem como a isonomia são direitos constitucionais e devem ser observados na íntegra quando de uma licitação, o que se requer seja observado também neste caso, com revisão das características técnicas do equipamento do edital e alteração para que passe a constar como sugestão: “2.1 Garantia de no mínimo 01 (um) ano, assistência técnica autorizada num raio não superior a 150 (cento e cinquenta) KM do Município de Pilar do Sul.”.

A alteração aqui buscada garantirá economicidade ao órgão público, pois existirão mais empresas participantes podendo obter melhor preço na compra com a garantia de qualidade do produto e satisfação no uso dos veículos.

Pela conveniência, reproduz-se parte do contido no artigo 37 da Constituição Federal/88, o qual requer seja devidamente observado para reforma da parte específica do edital:

“Art. 37º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

***I - admitir, prever ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecam preferências ou distinções ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**” (grifou-se)*

Com o intuito de reforçar os termos aqui expostos, reproduz-se parte dos entendimentos das eminentes Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Dora Maria de Oliveira Ramos, Márcia Walquiria Batista dos Santos e Vera Lúcia Machado D’Avila, em Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos – 5ª Edição revista e ampliada, Ed. Malheiros, fls. 15, *in verbis*:

“...A descrição do objeto licitado no edital de forma a exigir uma dada característica que só um produto possui implicaria direcionamento da licitação para determinada marca?

Em uma licitação, o instrumento convocatório deve descrever o objeto pretendido pela Administração de forma a especificar todas as características a serem preenchidas para que se atendam a um determinado fim. Deve a entidade licitante, no entanto, cuidar para

não especificar o bem de forma a direcionar o procedimento a um único fornecedor.

Ensina Celso Antônio Bandeira de Mello que “as especificações não podem ultrapassar o necessário para atingimento do objetivo administrativo que comanda seu campo de discricionariedade” (cf. Licitação, 1a Ed., São Paulo, Ed. RT, 1985, p. 16).”

Resta claro que o Edital, na forma como apresentada fere os regramentos licitatórios, razão pela qual mostra-se necessária a presente impugnação com o requerimento de alteração da distância do raio para a prestação de assistência técnica.

Ante todo o exposto, requer:

a) Seja recebida a presente impugnação para revisão da distância do raio de cobertura de assistência técnica, sob pena de nulidade do certame por ferir o § 1º, inciso I, do artigo 37 da Constituição Federal e artigos da Lei 8.666/93;

b) Seja refeito o edital publicado para alterar as exigências do aqui discutido, permitindo a participação de outras empresas, tendo como sugestão: “2.1 Garantia de no mínimo 01 (um) ano, assistência técnica autorizada num raio não superior a 150 (cento e cinquenta) KM do Município de Pilar do Sul.”;

c) A intimação da impugnante das deliberações da digníssima comissão julgadora, para os devidos fins.

Nestes Termos,
Requer Procedência.

Caxias do Sul, 26 de julho de 2021.

SAN MARINO ÔNIBUS LTDA.